



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TRANSPORTADORA RODO-GUSA LTDA  
ENDEREÇO: BR 156, 1204, ROD. CE 156, PARADA, SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE(CE)  
CGF: 06.416.605-8 CNPJ: 12.925.668/0001-29  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201503357-3  
PROCESSO Nº 1/905/2015

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.**  
Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 204 e 421 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea “k” e §§1º a 3º, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1848 / 15

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201503357-3, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

*“Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. Utilizei a regra que determina que seja utilizado o período mensal imediatamente anterior ou posterior em que tenha havido movimento econômico, isto é, para o mês de agosto/2011, utilizei o período de setembro/2011. Média = saídas R\$106.246,43 dividido por 187(documentos)=média por documentos, R\$568,16 x 24(doc. ext)=montante R\$13.635,84. Conf. Informação Complementar.”*

O atuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no artigo 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O agente do Fisco destacou como crédito tributário, a importância de R\$3.681,67(três mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), composto de imposto e multa, cujos valores são, respectivamente, R\$2.318,09(dois mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos) e R\$1.363,58(um mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº 201503357-3 e Informações Complementares, de 26 de março de 2015(fl's 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 20143841, de 29 de dezembro de 2014(fl's 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201500794, de 26 de janeiro de 2015 e ciência da empresa autuada, em 26 de fevereiro de 2015(fl's 06);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201504792, de 26 de março de 2015 e ciência da empresa autuada em 27 de março de 2015(fl's 07);
5. Registro de Saídas(fl's 08 a 23);
6. Consulta Cadastro(fl's 24 a 27);
7. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201503637(fl's 28).

A empresa autuada foi declarada revel, diante da ausência de apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, no prazo previsto na legislação tributária, sendo lavrado Termo de Revelia, em 29 de abril de 2015, às fl's 29.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Designado a executar auditoria fiscal restrita, objetivando a fiscalização por extravio de livros e documentos fiscais, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 201431841, de 29 de dezembro de 2014, o agente do Fisco detectou o extravio dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 452 a 475, perfazendo o quantitativo de 24(vinte e quatro) documentos fiscais.

Segundo Informações Complementares, para efetuar o arbitramento, o agente do Fisco utilizou a regra que determina que seja utilizado o período mensal imediatamente anterior ou posterior em que tenha havido movimento econômico, qual seja o referente ao mês de setembro/2011.

A legislação tributária estadual versa sobre o extravio de documentos fiscais, precisamente no §1º do artigo 878 do Decreto nº24.569/97, que "*considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal*".

Cumpra-se destacar a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto retromencionado, abaixo transcrito:

*"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos."*



Processo: 1/905/2015

Julgamento 1848/15

Em análise da documentação apensa aos autos pelo agente do Fisco, verte-se o entendimento pela procedência da presente acusação, ratificando-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *ipsis litteris*:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...)

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20%(vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso, da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50(cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50%(cinquenta por cento);"

### DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$3.681,67(três mil, seiscientos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

### DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Nº de documentos: 24 documentos

Valor arbitrado: R\$568,16

Valor total do arbitramento : R\$13.635,84

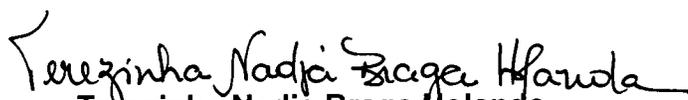
**Valor do ICMS: R\$2.318,09**

**Valor da multa: R\$1.363,58**

**Valor total: R\$3.681,67**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

Fortaleza, aos 12 de agosto de 2015.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária